



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1680061 - SP (2017/0146906-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROSANA ELIZABETH RODRIGUES PENTEADO
ADVOGADO : MARIA IZABEL PENTEADO E OUTRO(S) - SP281878
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) -
DF018589
LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 81,16% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. DISCRIMINAÇÃO AO IDOSO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONTRATAÇÃO DO PLANO AOS 55 ANOS DE IDADE. ÚNICO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICÁVEL AO LONGO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS ATUARIAIS. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE BASE ATUARIAL DO REAJUSTE E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÍNDICES SEGUNDO AS PROPORÇÕES DA RN ANS 63/2003.

1. Controvérsia pertinente à alegada abusividade de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo pactuado no percentual de 81,16% para a última faixa etária, tendo a usuária aderido ao plano de saúde já com 55 anos de idade.

2. Nos termos dos Temas 1016/STJ c/c 952/STJ, o reajuste por faixa etária é válido desde que: "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou

aleatórios que, concretamente sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

3. Caso concreto em que é incontroversa a existência de previsão contratual e não há controvérsia acerca da observância da expressão variação acumulada da RN ANS 63/2003, estando assim atendidos os requisitos dos itens "i" e "ii" do referido Tema.

4. Particularidade do caso concreto, em que se trata do único reajuste por faixa etária aplicável ao longo da contratação, já que a usuária aderiu ao plano na penúltima faixa etária, com 55 anos de idade. Ausência de abusividade do reajuste no caso concreto.

5. Desnecessidade de realização de cálculos atuariais, pois não se apontou, perante as instâncias de cognição plena, inidoneidade da base atuarial do reajuste, mas abusividade na distribuição dos índices entre as faixas etárias.

6. Distinção entre a abusividade da base atuarial do reajuste e a abusividade da distribuição dos índices segundo as proporções da RN ANS63/2003.

7. AGRAVO INTERNO DESROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1680061 - SP (2017/0146906-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROSANA ELIZABETH RODRIGUES PENTEADO
ADVOGADO : MARIA IZABEL PENTEADO E OUTRO(S) - SP281878
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) -
DF018589
LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 81,16% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. DISCRIMINAÇÃO AO IDOSO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONTRATAÇÃO DO PLANO AOS 55 ANOS DE IDADE. ÚNICO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICÁVEL AO LONGO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS ATUARIAIS. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE BASE ATUARIAL DO REAJUSTE E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÍNDICES SEGUNDO AS PROPORÇÕES DA RN ANS 63/2003.

1. Controvérsia pertinente à alegada abusividade de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo pactuado no percentual de 81,16% para a última faixa etária, tendo a usuária aderido ao plano de saúde já com 55 anos de idade.

2. Nos termos dos Temas 1016/STJ c/c 952/STJ, o reajuste por faixa etária é válido desde que: "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou

aleatórios que, concretamente sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

3. Caso concreto em que é incontroversa a existência de previsão contratual e não há controvérsia acerca da observância da expressão variação acumulada da RN ANS 63/2003, estando assim atendidos os requisitos dos itens "i" e "ii" do referido Tema.

4. Particularidade do caso concreto, em que se trata do único reajuste por faixa etária aplicável ao longo da contratação, já que a usuária aderiu ao plano na penúltima faixa etária, com 55 anos de idade. Ausência de abusividade do reajuste no caso concreto.

5. Desnecessidade de realização de cálculos atuariais, pois não se apontou, perante as instâncias de cognição plena, inidoneidade da base atuarial do reajuste, mas abusividade na distribuição dos índices entre as faixas etárias.

6. Distinção entre a abusividade da base atuarial do reajuste e a abusividade da distribuição dos índices segundo as proporções da RN ANS63/2003.

7. AGRAVO INTERNO DESROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANA ELIZABETH RODRIGUES PENTEADO em face de decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA (81,6%). VALIDADE. TEMA 952/STJ. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. INGRESSO NO PLANO AOS 55 ANOS DE IDADE.

AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 308)

A parte agravante reitera a alegação de que o percentual de 81,6% de reajuste seria abusivo. Afirma que não houve demonstração de qualquer cálculo a justificar esse patamar de reajuste, tampouco apresentação de base atuarial idônea. Assevera

que o reajuste é desarrazoado, nos termos do Tema 952/STJ.

Impugnação às fls. 325/30.

O presente agravo permaneceu suspenso durante a tramitação do Tema 1016/STJ, por força do despacho de fl. 332.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Relembre-se que a controvérsia diz respeito à validade de um reajuste de 81,16%, aplicado na última faixa etária de um plano de saúde coletivo, sendo relevante o fato de que a usuária contratou o plano já com 55 anos de idade, no ano de 2011.

O juízo e o Tribunal de origem entenderam pela abusividade do reajuste, sob o argumento de que o elevado percentual aplicado configuraria vantagem exagerada para a operadora.

Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido:

2. A autora é beneficiária do plano de saúde desde março de 2011. Em novembro de 2014 foi surpreendida com o aumento no valor da mensalidade no percentual de 81,16%, na ocasião em que completou 59 anos (fl. 54).

É evidente que o reajuste almejado pela rés onera demasiadamente o consumidor e inviabiliza a continuidade do contrato.

Dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, definindo o parágrafo primeiro inciso II, como exagerada a vantagem que “restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”. (fl. 250)

Na decisão ora agravada, o recurso especial foi provido para se julgar improcedente o pedido de revisão do reajuste.

Conforme constou na decisão ora agravada a questão dos reajustes por faixa etária em planos de saúde novos ou adaptados, como é o caso dos autos (contratado em 2011) foi enfrentada por esta Corte Superior pelo rito dos recursos especiais repetitivos tendo-se firmado entendimento pela validade desse tipo de reajuste nas seguintes condições:

Tema 952/STJ - *O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*

Posteriormente à decisão ora agravada, essas teses foram estendidas para os planos coletivos, por meio do Tema 1016/STJ, abaixo transcrito:

Tema 1016/STJ - *(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; [...].*

No caso dos autos, embora o percentual de 81,16% seja aparentemente elevado, considerou-se na decisão ora agravada que este foi o único reajuste por faixa etária aplicado ao longo da contratação, pois o plano foi contratado quando a usuária já havia implementado 55 anos de idade.

Observe-se, também, que nos autos do REsp 1.568.244/RJ, DJe 19/12/2016, recurso que foi paradigma do Tema 952/STJ, acima mencionado, julgou-se razoável um aumento de 88% para a última faixa etária, percentual superior ao aplicado no caso destes autos.

Quanto à base atuarial do reajuste, observe-se que, embora a fixação da mensalidade de todo plano de saúde tenha necessariamente que partir de uma base atuarial, registrada na Nota Técnica de Registro de Produtos, a RN ANS 63/2003

confere ampla liberdade às operadoras de plano de saúde para distribuírem os reajustes ao longo das faixas etárias, sem exigência de critérios atuariais nessa etapa, bastando que sejam observadas as proporções matemática estatuídas naquele normativo.

Sobre as referidas proporções, assim constou no Tema 1016/STJ:

Tema 1016/STJ - [...]; (b) *A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.*

No caso dos autos, não tendo havido insurgência contra as referidas proporções, tampouco quanto à formação inicial do preço, mas tão somente quanto ao percentual de reajuste aplicado à última faixa etária, torna-se desnecessária a realização de cálculos atuariais.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.680.061 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0146906-0

Número de Origem:

10110931220158260100 20160000407731

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589

LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

RECORRIDO : ROSANA ELIZABETH RODRIGUES PENTEADO

ADVOGADO : MARIA IZABEL PENTEADO E OUTRO(S) - SP281878

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA ELIZABETH RODRIGUES PENTEADO

ADVOGADO : MARIA IZABEL PENTEADO E OUTRO(S) - SP281878

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589

LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022